



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.848, DE 2024

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Cria o Programa Cartão Casa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/05/2024 14:49:25.507 - MESA

PL n.1848/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Cria o Programa Cartão Casa.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Casa – Cartão Casa

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Casa, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de móveis e eletrodomésticos essenciais destinados aos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre.

§ 1º O uso do Cartão Casa ficará restrito as áreas e circunstâncias em que forem reconhecidas as situações de emergência ou calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional.

§ 2º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, especialmente os provenientes do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap);



§ 3º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de móveis e eletrodomésticos essenciais deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, por ocasião da inscrição no Programa.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar, desde que não ultrapasse o valor máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º O regulamento definirá os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa.

Art. 3º A União manterá controle gerencial das ações do Programa a partir de relatórios periodicamente encaminhados pelo órgão gestor.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, inclusive a família unipessoal;

II – Cartão Casa: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente móveis e eletrodomésticos essenciais, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

III - participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, o Operador do Programa, e seus agentes, os comerciantes de móveis e eletrodomésticos essenciais e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

IV – Móveis e eletrodomésticos essenciais: aqueles necessários ao guarnecimento básico da residência do beneficiário, nos termos do regulamento;



V - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de móveis e eletrodomésticos essenciais.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

Capítulo II

Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa

Art. 6º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - integrar grupo familiar cadastrado no Cadastro Único;
- II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou calamidade pública foi devidamente reconhecida pela Defesa Civil Nacional; e
- III – ser maior de dezoito anos ou emancipado.

Art. 7º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até doze meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da confirmação da entrega dos móveis e/ou eletrodomésticos essenciais.



Capítulo III

Da operacionalização do Programa

Art. 8º. A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

Parágrafo único. A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

Art. 9º. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores, cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas.

Parágrafo único. Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 10. A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Art. 11. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou a contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 1º O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:

I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.

§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.

Art. 12. Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantidos a prévia e ampla defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores, na forma prevista no instrumento celebrado.



Art. 13. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Cartão Casa tem como finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de móveis e eletrodomésticos essenciais à sobrevivência de famílias em áreas atingidas por desastre.

Eventos climáticos extremos com consequências desastrosas têm ocorrido com frequência no País, resultando em perdas de vidas e de estruturas urbanas. Não podemos deixar de pensar que, após reconstrução de suas moradias, as famílias atingidas precisam de todo um mobiliário mínimo para que possam reconstruir suas vidas.

Aqui, inevitavelmente, citamos a recente catástrofe que atingiu o estado do Rio Grande do Sul, com perdas imensuráveis. Ora, cabe ao Congresso Nacional contribuir de forma enérgica para que as famílias consigam se reerguer diante de uma catástrofe que lhes desestruturou.

O Programa Cartão Casa vem como resposta deste Congresso Nacional às famílias que necessitam de um mínimo de esperança para sobreviverem em meio a um cenário catastrófico.

Contamos com a sensibilidade dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado ALTINEU CÔRTEZ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429>

FIM DO DOCUMENTO

